



PROCESSO Nº	:	9.412-9/2017
INTERESSADO	:	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PRIMAVERA DO LESTE (IMPREV)
RESPONSÁVEIS	:	VALMIR JOSÉ DE CAMPOS – DIRETOR EXECUTIVO – (PERÍODO: 11/7/2006 A 1/8/2010) BRUNO QUEIROZ NOGUEIRA – DIRETOR EXECUTIVO – (PERÍODO: 2/8/2010 A 31/12/2012) RONAS ATAÍDE PASSOS – DIRETOR EXECUTIVO – (PERÍODO: 2/1/2013 A 7/3/2017) GETÚLIO GONÇALVES VIANA – PREFEITO (PERÍODO 17/1/2017 a 7/3/2017)
ASSUNTO	:	AUDITORIA
RELATOR	:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

49. Inicialmente, destaco que a presente Auditoria de Conformidade realizada em razão dos atos de gestão do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste (Imprev) atendeu ao disposto no art. 71, inciso II, da Constituição Federal de 1988¹, ao art. 212 da Constituição Estadual², aos arts. 35 e 36, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007³

¹ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

² Art. 212 O Tribunal de Contas julgará as contas das Mesas das Câmaras Municipais, bem como as contas das pessoas ou entidades, quer públicas ou privadas, que utilizem, guardem, arrecadem, gerenciem ou administrem dinheiro, bens e valores públicos municipais, ou daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Municipal.

³ Art. 35 A fiscalização de que trata este capítulo tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, visando assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento de contas a cargo do Tribunal.



(Lei Orgânica do TCE/MT), e ao art. 4º, § 1º da Resolução Normativa nº 15/2016-TCE/MT.

50. Nesse passo, destaca-se que, dentre as atribuições dos Tribunais de Contas, estão a realização de auditoria nos processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos decorrentes de licitação em qualquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os termos aditivos ou de rescisão, nos termos no art. 205 da Resolução Normativa nº 14/2007-RI-TCE/MT, senão vejamos:

Art. 205. Serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas os processos relativos aos contratos, convênios, ajustes e demais instrumentos congêneres, decorrentes de licitação em quaisquer das suas modalidades, ou de dispensa ou inexigibilidade de licitação, bem como os Termos Aditivos ou de Rescisão e as respectivas prestações de contas.

51. Note-se que a referida resolução estabelece que, na fiscalização deverão ser verificados, dentre outros aspectos, o cumprimento do objetivo acordado, a correta aplicação dos recursos, a observância das normas legais e regulamentares pertinentes às cláusulas pactuadas e os princípios que regem a Administração Pública.

52. Assim, o Tribunal de Contas no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos mediante os instrumentos de Auditorias, Levantamentos, Inspeções, Acompanhamentos e Monitoramentos.

53. No caso em exame, foi realizada auditoria de conformidade, que é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações financeiras, administrativas e operacionais dos órgãos jurisdicionados, visando, entre outras finalidades:

Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações.



- a) Examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição;
- b) Exercer o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial dos fatos e atos administrativos das respectivas unidades, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, moralidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;
- c) Avaliar a organização, eficiência e eficácia do controle interno;
- d) Avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;
- e) Subsidiar a apreciação e julgamento dos processos ou a emissão de Parecer Prévio sobre as contas públicas.

54. Dessa forma, tendo em vista que foram preenchidos os requisitos legais, conheço da presente auditoria de conformidade.

55. Nesse sentido, considerando que os autos em exame foram devidamente analisados pela então Secretaria de Controle Externos de Atos e de Pessoal e RPPS, pela atual Secretaria de Controle Externo de Previdência e pelo Ministério Público de Contas, passo à análise das irregularidades remanescentes, as quais seguem devidamente identificadas e vinculadas aos respectivos responsáveis, conforme abaixo:

ACHADO DE AUDITORIA Nº 1
RESPONSÁVEL: Ronas Ataíde Passos – Ex-Diretor Executivo do Imprev (período de 2/1/2013 a 7/3/2017)
LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
Ausência de disponibilização no site do IMPREV das informações exigidas pelo art. 3º, VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e Art. 3º, inc. III e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

POSIÇÃO DO RELATOR

56. Com relação à irregularidade identificada no **achado nº 1**, que trata de ausência de disponibilização no sítio da Imprev das informações exigidas pela legislação de regência, o gestor alegou⁴ que agiu conforme sua “discrecionarietàade”

⁴ Documento Digital nº 160686/2017.



ao alimentar no Portal Transparência do Instituto apenas as informações que entendeu pertinentes. No entanto, reforçou que atualmente tais informações se encontram devidamente disponibilizadas no site oficial da entidade.

57. Após analisar a defesa apresentada, a Secex assinalou⁵ que este Tribunal de Contas elaborou o “Guia de Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação de Ouvidorias dos Municípios”, no qual disciplina a obrigatoriedade da divulgação das informações por meio de Internet.

58. Desse modo, para a unidade técnica, não caberia ao gestor agir de forma discricionária, uma vez que, conforme disciplinado pelos arts. 3º e 8º da Lei nº 12.527/2011⁶ - Lei de Acesso à Informação (LAI), a discussão ora em tela trata de ato

⁵ Documento Digital nº 226710/2017.

⁶ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública

[...]

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades;

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º Para cumprimento do disposto no **caput**, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;



vinculado. Assim, não caberia ao gestor a decisão sobre a conveniência e oportunidade da publicação ou não. Lado outro, a unidade técnica entendeu pelo saneamento parcial desta irregularidade, tendo em vista que o gestor adotou algumas providências no sentido de amenizar o presente apontamento.

59. Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entendeu⁷ que, apesar de o gestor ter adotado algumas providências, estas apenas ocorreram após a realização dos trabalhos da equipe de auditoria deste Tribunal. Assim, sugeriu a manutenção do achado nº 1 com aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 75 da Lei Complementar nº 269/07, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

60. Nesse sentido, nos mesmos moldes da Secex e do MPC, cabe assinalar que não se trata no caso concreto de um ato discricionário do gestor, mas sim de obediência ao princípio constitucional da publicidade, uma vez que o Imprev trabalha com recursos de seus segurados.

61. Ao encontro do exposto, cabe trazer à luz a previsão constitucional estabelecida pelo inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e pelo § 2º do art. 216, todos da CF/1988, os quais determinam que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e demais órgãos públicos da administração direta e indireta vinculados aos entes, devem garantir o acesso às informações.

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do [art. 17 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000](#), e do [art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008](#).

§ 4º Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no [art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 \(Lei de Responsabilidade Fiscal\)](#).

⁷ Documento Digital nº 236041/2017, às fls. 13-14.



62. Vale ressaltar ainda que o art. 3º e 8º da Lei de Acesso à Informação (LAI), assim dispõem:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei **destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação** e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I – **observância da publicidade** como preceito geral e do sigilo como exceção;

II – **divulgação de informações de interesse público**, independentemente de solicitações;

III – **utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação**;

IV – fomento ao desenvolvimento da cultura de **transparência na administração pública**;

V – desenvolvimento do controle social da administração pública.

Art. 8º **É dever** dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, **de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**. (Grifei).

63. Conforme se infere dos autos, o responsável não negou a existência da presente irregularidade. Porém, limitou-se apenas a dizer que agiu conforme sua discricionariedade e que algumas informações constavam em outros sítios dos órgãos de controle, como no *site* do Ministério da Previdência Social.

64. Cabe destacar que a equipe técnica não concordou com as razões defensivas, uma vez que toda e qualquer informação do setor público, desde que não classificada como sigilosa, deve ser colocada à disposição da coletividade, independentemente de solicitação.

65. Nesse sentido, em acolhimento dessa posição, é importante consignar que não cabe aos gestores escolher quais informações merecem ser divulgadas, já que o princípio da publicidade deve ser regra, e não exceção.



66. Ademais, denota-se que o Imprev descumpriu o que dispõe o art. 3º, inciso VIII, da Portaria MPS nº 519/2011, e o arts. 3º, inciso III, e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

67. Para corroborar tal entendimento, cabe mencionar que o art. 3º, inciso VIII, da Portaria MPS nº 519/2011, que versa sobre as aplicações dos recursos financeiros dos RPPS instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, assim dispõe:

art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações**, além daquelas previstas na Resolução do CMN **que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS**: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 170/2012);

[...];

VIII – disponibilizar aos seus segurados e pensionistas: (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013). (grifei).

68. A esse propósito, este Tribunal aprovou em **18/9/2012** a Resolução Normativa nº 25/2012, a qual dispôs sobre o “Guia para Implementação da Lei de Acesso à Informação e Criação das Ouvidorias dos Municípios”, ocasião em que estabeleceu em seu art. 5º que os procedimentos a que se refere o Guia deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2013, de acordo com o cronograma estipulado a seguir⁸:

Descrição	2012	2013				
		1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimestre
Conhecer a Resolução e a cartilha e compor comissão para elaborar norma própria e específica no âmbito de cada entidade pública e poder	X					
Editar norma específica para cada poder, órgão e entidade		X	X			
Implantar sistema de informação				X		
Elaborar fluxo interno de						

⁸ Art. 5º Os procedimentos a que se refere o Guia deverão ser concluídos até 31 de dezembro de 2013, de acordo com o cronograma estipulado a seguir.



tramitação					X	
Fazer a gestão da informação						X

Fonte: Resolução Normativa nº 25/2012 – TP.

69. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 131/2009 tornou obrigatório e indispensável o uso da internet para a consecução da obrigação em dar publicidade, havendo, inclusive, consequências caso não seja cumprida, senão vejamos:

Art. 1º. O art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48. [...];

Parágrafo único. A **transparência** será assegurada também mediante:

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A.”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 48-A, 73-A, 73-B e 73-C:

“Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”

“Art. 73-A. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público o **descumprimento das prescrições estabelecidas nesta Lei Complementar.**”

Art. 73-B. Ficam estabelecidos os seguintes prazos para o cumprimento das determinações dispostas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e do art. 48-A:

I – 1 (um) ano para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

II – 2 (dois) anos para os Municípios que tenham entre 50.000 (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes;

III – 4 (quatro) anos para os Municípios que tenham até 50.000 (cinquenta mil) habitantes.



Parágrafo único. Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados a partir da data de publicação da lei complementar que introduziu os dispositivos referidos no caput deste artigo.”

Art. 73-C. **O não atendimento, até o encerramento dos prazos previstos no art. 73-B, das determinações contidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 48 e no art. 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23.** (grifei).

70. Desse modo, verifica-se que é de suma importância ressaltar que a internet favorece a rápida disseminação do conhecimento de forma tão abrangente que pouquíssimas informações não são alcançadas pelos usuários da rede mundial de computadores, motivo pelo qual não há justificativas plausíveis para a não utilização dos mecanismos de comunicação disponíveis na internet para fins de publicidade dos atos administrativos, uma vez que os meios de comunicação digital deixaram de ser uma opção e passaram a ser praticamente obrigatórios.

71. Diante do exposto e em consonância com o entendimento ministerial, **mantenho** o apontamento.

72. Desse modo, entendo pela **aplicação de multa** ao Sr. **Ronas Ataíde Passos**, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007⁹, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT e do art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, tendo em vista a ausência de informações no sítio eletrônico do Imprev, conforme fundamentação acima exposta.

73. Por fim, cabe **determinar** ao atual gestor do Imprev para que insira todas as informações pertinentes ao órgão em seu sítio eletrônico, de forma fácil e inteligível a qualquer usuário, em especial as exigidas pelo art. 3º, inciso VIII, da Portaria MPS nº

⁹ Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

[...]

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



519/2011¹⁰ e art. 3º, inciso III e art. 8º da Lei nº 12.527/2011¹¹, sob pena de descumprimento de determinação legal exarada por este Tribunal.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 3
RESPONSÁVEL: Valmir José de Campos – Ex-Diretor Executivo do Imprev (período de 1º/7/2006 a 1º/8/2010)
LB 24 Previdência Grave 24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).
Aplicação no CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ:11.351.413/0001-37), o qual apresentava exposição temerária dos recursos do RPPS.

POSIÇÃO DO RELATOR

74. Acerca do **achado nº 3**, que trata de exposição temerária dos recursos do RPPS, é importante destacar que, após a devida instrução processual e uma percuciente análise dos presentes autos, foi constatado que o período de gestão atribuído ao **Sr. Valmir José de Campos**, de **11/7/2006 a 1º/1/2013**, não correspondia

¹⁰ Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

[...];

VIII - disponibilizar aos seus segurados e pensionistas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

a) a política anual de investimentos e suas revisões, no prazo de até trinta dias, a partir da data de sua aprovação; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

b) as informações contidas nos formulários APR – Autorização de Aplicação e Resgate, no prazo de até trinta dias, contados da respectiva aplicação ou resgate; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

c) a composição da carteira de investimentos do RPPS, no prazo de até trinta dias após o encerramento do mês; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

d) os procedimentos de seleção das eventuais entidades autorizadas e credenciadas; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

e) as informações relativas ao processo de credenciamento de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

f) relação das entidades credenciadas para atuar com o RPPS e respectiva data de atualização do credenciamento; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

g) as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

h) os relatórios de que trata o inciso V deste artigo. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

¹¹ Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...];

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação.



à realidade dos fatos ora apresentados, uma vez que sua gestão se encerrou em **1º/8/2010**, e não em **1º/1/2013**, conforme se comprova pela informação retirada do **Processo nº 8.119-1/2011**¹², que julgou as contas anuais de gestão do Imprev, exercício de 2010, sob a responsabilidade do **Sr. Bruno Queiroz Nogueira**, cujo período de gestão foi de **2/8/2010 a 31/12/2010**.

75. A propósito, o **Sr. Bruno Queiroz Nogueira** também foi responsável pelo período de **1º/1/2011 a 31/12/2012**, conforme comprovado pelos **Processos de nº 14.247-6/2011**¹³ e **nº 12.380-3/2012**¹⁴, ambos referentes aos julgamentos de contas anuais de gestão do Imprev.

76. Consoante exposto, foi necessário chamar o feito à ordem, no sentido de incluir o **Sr. Bruno Queiroz Nogueira** como parte interessada neste processo, uma vez que, apesar de ele ter sido o responsável pelo **achado nº 3**, conforme assinalado acima, não foi citado para se manifestar.

77. Nesse sentido, para que não ocorresse nenhum tipo de nulidade processual, foi determinado por despacho¹⁵ o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Previdência, a fim de reabrir a instrução para que se verificasse a pertinência de se incluir o mencionado gestor como um dos responsáveis pelas possíveis irregularidades praticadas no período de sua responsabilidade.

78. Desse modo, após a unidade técnica proceder à mencionada reanálise¹⁶, ela corroborou o entendimento deste Relator e assinalou que, de fato, o Sr. Valmir José de Campos foi responsável pelo Imprev apenas no período de **11/7/2006 a 1º/8/2010**, enquanto que o Sr. Bruno Queiroz Nogueira foi gestor no período de **2/8/2010 a 31/12/2012**, conforme consulta à base de dados do Sistema Aplic em **24/3/2020**.

¹² Processo nº 81191/2011 - Documento Digital nº 27832/2011, à fl. 2.

¹³ Processo nº 142476/2011 - Documento Digital nº 15937/2012, à fl. 2.

¹⁴ Processo nº 123803/2012 - Documento Digital nº 63044/2013, à fl. 4.

¹⁵ Documento Digital nº 82472/2019.

¹⁶ Documento Digital nº 58406/2020.



79. No entanto, apesar de restar comprovada sua responsabilidade pelo achado nº 3, a Secex trouxe à luz que a aplicação no Fundo CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ:11.351.413/0001-37), ocorrida em 4/10/2010, já foi devidamente imputada ao **Sr. Bruno Queiroz Nogueira**, quando da instauração da Tomada de Contas Ordinária (TCO) instruída pelo Processo nº 19.912-5/2017, que se encontra em tramitação neste Tribunal sob a relatoria do eminente Conselheiro Isaias Lopes da Cunha. Desse modo, a unidade técnica entendeu que não há necessidade de retificação do presente processo, visto que a responsabilidade relativa ao investimento irregular foi objeto da TCO nº 19.912-5/2017 (fls. 8 a 19), conforme demonstrado a seguir, nos exatos termos:

[...] O Sr. Bruno Queiroz Nogueira responde pela irregularidade devido ser o Superintendente (Gestor) do IMPREV à época da aplicação, conforme fls. 20/21 do documento digital nº 45216/2019 (Anexo 2) e responsável direto por administrar os recursos do IMPREV, conforme art. 8º da Lei Municipal nº 706/2001 (referida lei consta às fls. 02/40 do documento digital nº 45689/2019 – Anexo 3) e por se auto declarar responsável por aprovar e decidir acerca dos investimentos do IM-PREV, conforme declaração constante às fls. 8 do documento digital nº 101279/2019 – Anexo 9. Ainda reforça a responsabilidade do Sr. Bruno o ato de ter assinado as autorizações para investir no Fundo Coral constantes às fls. 33/35 do documento digital nº 101279/2019 – Anexo 9. (grifado).

[...] Bruno Queiroz Nogueira e João Batista Pimenta: Realizar **investimento de R\$ 1.500.000,00, em 04/10/2010**, no Fundo de Investimento Coral, quando deveria ter considerado, anteriormente à aplicação, as evidências que indicavam que o fundo apresentava riscos excessivos, tais como: a) a rentabilidade inexpressiva do fundo; b) informações negativas acerca dos ativos que compunham a carteira do fundo; c) a concentração dos ativos da carteira do fundo em papéis de crédito privado de um único grupo; e, d) a impossibilidade de o RPPS aplicar no fundo devido a classificação do mesmo por agência classificadora de risco. A conduta do responsável se mostra agravada pela seguinte circunstância: falta de liquidez das cotas do fundo. Assim, verificou-se que a aplicação ocorreu em desconformidade com art. 1º e art. 6º, § 4º da Resolução CMN nº 3.790/2009; § 1º, art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000; e, alíneas “d”, “e”, “f” e “g”, inciso VII, art. 4º, e inciso I, § 1º, art. 5º, e inciso I, art. 7º todos da Resolução nº 14/2018 – TCE/MT; [...] (grifo nosso).

80. Diante do exposto, a Secex de Previdência sugeriu o julgamento do mérito concernente às irregularidades descritas nos achados nº 1, 2, 4, 5 e 6.

81. Com relação ao ocorrido, o Ministério Público de Contas se manifestou nos mesmos moldes da Secex de Previdência, tendo em vista a identidade entre o



objeto da irregularidade nº 3 dos presentes autos com a da Tomada de Contas Ordinária nº 19.912-5/2017.

82. Além disso, destacou que a tomada de contas já se encontra em fase processual mais avançada, inclusive com a manifestação defensiva por parte do Sr. Bruno Queiroz Nogueira, de modo que entendeu, para fins de evitar o *bis in idem*, ser mais coerente julgar parcialmente extintos os presentes autos, sem resolução de mérito, apenas no que se refere à irregularidade nº 3.

83. Dessa forma, tendo em vista que o apontamento relativo à aplicação no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) no CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ:11.351.413/0001-37), na data de 4/10/2010, realmente corresponde ao período de gestão do Sr. Bruno Queiroz Nogueira, não há dúvida de que ele deveria ter sido citado para se manifestar nos autos.

84. Todavia, a par do exposto, não pode deixar de ser considerado o fato de que o referido achado de auditoria nº 3 já é objeto de apuração nos autos de tomada de contas ordinária no âmbito desta Corte de Contas, conforme consta do Processo nº 19.912-5/2017.

85. Assim, coaduno-me com a Secex e o MPC no tocante a deixar de analisar o presente achado de auditoria, considerando-o **prejudicado**, por já haver outro processo tratando da mesma irregularidade, no mesmo período de gestão.

ACHADO DE AUDITORIA Nº 4
RESPONSÁVEL: Ronas Ataíde Passos – Ex-Diretor Executivo do Imprev (período de 2/1/2013 a 7/3/2017)
LB 24 Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009; art. 3º da Portaria MPS nº 519/2011).
Manutenção de recursos do RRPS no RP FI RF CRÉDITO PRIVADO (CNPJ: 10.697.953/0001-04) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.
ACHADO DE AUDITORIA Nº 5
Manutenção de recursos do RRPS no MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ: 11.902.340/0001-24) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.
ACHADO DE AUDITORIA Nº 6



Manutenção de recursos do RRPS no **CORAL FIDC MULTISSETORIAL** (CNPJ: 11.351.413/0001-37) sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente.

POSIÇÃO DO RELATOR

86. Com relação aos apontamentos de nº **4, 5 e 6**, que tratam sobre a manutenção de recursos do RRPS no **RP FI RF CRÉDITO PRIVADO** (CNPJ: 10.697.953/0001-04), no **MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL** (CNPJ: 11.902340/0001-24) e no **CORAL FIDC MULTISSETORIAL** (CNPJ: 11.351.413/0001-37), sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente, cabe assinalar primeiramente que tratarei das mencionadas irregularidades conjuntamente, uma vez que foram atribuídas ao mesmo responsável.

87. No que diz respeito ao **achado nº 4**, a defesa alegou¹⁷ que, por se tratar de procedimento novo implementado pelo Imprev, o processo de credenciamento encontrou dificuldades burocráticas com as instituições financeiras.

88. Quanto ao **achado nº 5**, o defendente pontuou que a Autorização para Aplicação de Resgates (APR) no importe de R\$ 701.564,25 (setecentos e um mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), resgatado em 7/10/2016, foi devidamente preenchida e encaminhada ao TCE/MT em 23/12/2016 por meio do Sistema Aplic.

89. Já no que tange ao **achado nº 6**, o gestor ratificou as manifestações exaradas na irregularidade nº 4 e informou que o procedimento de credenciamento das instituições financeiras encontra-se em tramitação para regularizar a situação dos fundos de investimentos dos recursos já alocados.

90. Após analisar a manifestação da defesa, a equipe de auditoria deste Tribunal, acerca do **achado nº 4**, destacou¹⁸ que as Portarias MPS nº 170 e nº 440 determinam, desde o ano de 2012 a necessidade do prévio cadastramento das

¹⁷ Documento Digital nº 160686/2017.

¹⁸ Documento Digital nº 226710/2017.



instituições escolhidas para receber as aplicações dos RPPS, motivo pelo qual sugeriu a manutenção do apontamento.

91. De modo diverso, apesar de entender pelo saneamento parcial do **achado nº 5**, quanto à ausência de deliberação pelo Comitê de Investimentos, mantenho apenas o apontamento com relação ao não envio da Política Anual de Investimentos, conforme explanado anteriormente no achado nº 4.

92. Por fim, acerca do **achado nº 6** a equipe de auditoria constatou que o fundo de previdência se encontra irregular quanto ao processo de credenciamento das instituições financeiras desde a obrigatoriedade instituída no ano de 2012, de modo que sugeriu pela sua manutenção.

93. Por sua vez, o Ministério Público de Contas acompanhou o posicionamento da equipe de auditoria, tendo em vista que os achados de nº **4, 5 e 6** decorrem de ausência de procedimentos exigidos pela Resolução CMN nº 3.922/2010, art. 1º, e Portaria MPS nº 519/2011, art. 1º, art. 3º, inciso IX, §§ 1º, 2º e 3º, e art. 6º-E, de forma que sugeriu a manutenção desses achados, com aplicação de multa ao Sr. Ronas Ataíde Passos, com supedâneo no art. 75 da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286 do Regimento Interno do TCE/MT.

94. A par de todo exposto, acerca do **achado nº 4**, cabe assinalar algumas premissas que imprescindivelmente necessitam ser obedecidas, a exemplo das exigidas pelo art. 3º, §§ 1º e 2º, e art. 6º-E da Portaria MPS nº 519/2011, senão vejamos:

Art. 3º [...]

§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: (Nova redação dada pela Portaria MPS no 440, de 09/10/2013)

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS no 170/2012);



b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro; (Incluído pela Portaria MPS no 170/2012);

c) regularidade fiscal e previdenciária. (Nova redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013);

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento: (Nova redação dada pela Portaria MPS no 440, de 09/10/2013);

I – O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figura do gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo:

a) a **análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores;** (Incluído pela Portaria MPS no 440, de 09/10/2013)

b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; (Incluído pela Portaria MPS no 440, de 09/10/2013)

c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento. (Incluído pela Portaria MPS no 440, de 09/10/2013)

Art. 6º – E. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX daquele artigo as seguintes disposições: (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

I – a análise das informações relativas a instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores – Internet; (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

II – a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet; (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

III – os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores - Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados a SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados. (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)” (grifei).



95. Nesse sentido, não há dúvida de que as instituições financeiras são obrigadas a passar por prévio credenciamento feito pelos RPPS, oportunidade em que serão observados pontos relevantes, como registros e/ou autorizações de funcionamento pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional e pela Comissão de Valores Mobiliários.

96. Assim, ao serem cadastradas, há possibilidade de constatar se o fundo de investimento possui padrões éticos de conduta nas operações e ausência de restrições nos órgãos de fiscalização, o que poderá servir de base para futuras operações.

97. Dessa forma, no que tange à aplicação dos recursos previdenciários, o Conselho Monetário Nacional (CMN) e o Ministério da Previdência Social (MPS) assim estabelecem:

Resolução nº 3.790/2009 –CMN

Art. 1º Fica estabelecido que os recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, devem ser aplicados conforme as disposições desta Resolução, tendo presentes as condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência”.

Portaria nº 519/2011 –MPS

Art. 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em relação a seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, comprovarão a elaboração da política anual de investimentos de que trata a Resolução do Conselho Monetário Nacional -CMN, que dispõe sobre a aplicação dos recursos dos RPPS, mediante o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo da Política de Investimentos -DPIN. (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

Art. 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão observar na gestão dos recursos de seus RPPS as seguintes obrigações, além daquelas previstas na Resolução do CMN que dispõe sobre aplicação dos recursos dos RPPS: (Redação dada pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

[...];

IX - na gestão própria, antes da realização de qualquer operação, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações tenham sido objeto de prévio credenciamento. (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)



§ 1º Para o credenciamento referido no inciso IX deste artigo deverão ser observados, e formalmente atestados pelo representante legal do RPPS, no mínimo: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

a) atos de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente; (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

b) observação de elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de outros órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro. (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

c) regularidade fiscal e previdenciária. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

§ 2º Quando se tratar de fundos de investimento: (Redação dada pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

I - O previsto no § 1º do inciso IX deste artigo recairá também sobre a figurado gestor e do administrador do fundo, contemplando, no mínimo: (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

a) a análise do histórico e experiência de atuação do gestor e do administrador do fundo de investimento e de seus controladores; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

b) a análise quanto ao volume de recursos sob sua gestão e administração, bem como quanto a qualificação do corpo técnico e segregação de atividades; (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

c) a avaliação da aderência da rentabilidade aos indicadores de desempenho e riscos assumidos pelos fundos de investimentos sob sua gestão e administração, no período mínimo de dois anos anteriores ao credenciamento. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

II - Deverá ser realizada a análise e registro do distribuidor, instituição integrante do sistema de distribuição ou agente autônomo de investimento, certificando-se sobre o contrato para distribuição e mediação do produto ofertado e a regularidade com a Comissão de Valores Mobiliários - CVM. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

§ 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada 12 (doze) meses. (Redação dada pela Portaria MF nº 01, de 03/01/2017)

Alteração: § 3º A análise dos quesitos verificados nos processos de credenciamento deverá ser atualizada a cada seis meses. (Incluído pela Portaria MPS nº 440, de 09/10/2013)

[...];

Art. 3º-B As aplicações ou resgates dos recursos dos RPPS deverão ser acompanhadas do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme modelo e instruções de preenchimento disponibilizados no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores internet (www.previdencia.gov.br). (Incluído pela Portaria MPS nº 170, de 25/04/2012)

Art. 6º-E Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 3º, serão observadas em relação ao credenciamento de que trata o inciso IX



daquele artigo as seguintes disposições: (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

I - a análise das informações relativas à instituição credenciada e a verificação dos requisitos mínimos estabelecidos para o credenciamento deverão ser registradas em Termo de Análise de Credenciamento, cujo conteúdo mínimo constará de formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores - Internet; (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

II - a decisão final quanto ao credenciamento da instituição constará de Atestado de Credenciamento, conforme formulário disponibilizado pela SPPS no endereço eletrônico do MPS na rede mundial de computadores -Internet; (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

III - os documentos que instruírem o credenciamento, desde que contenham identificação de sua data de emissão e validade e sejam disponibilizados pela instituição credenciada em página na rede mundial de computadores -Internet, cujo acesso seja livre a qualquer interessado, poderão ser mantidos pelo RPPS por meio de arquivos em meio digital, que deverão ser apresentados à SPPS e aos demais órgãos de controle e fiscalização, internos ou externos, sempre que solicitados. (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)

Parágrafo único. A utilização do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento não afasta a responsabilidade do RPPS pela verificação do cumprimento dos requisitos mínimos para o credenciamento e não impede que o RPPS estabeleça critérios adicionais, com o objetivo de assegurar a observância das condições de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez e transparência na aplicação dos recursos, segundo o disposto em Resolução do CMN. (Incluído pela Portaria MPS nº 300, de 03/07/2015)”.

98. Da leitura dos referidos dispositivos, infere-se que o credenciamento passou a ser exigido desde 25/4/2012, quando a Portaria nº 170/2012 – MPS alterou o artigo 3º da Portaria nº 519/2011 – MPS, estabelecendo critérios mais rigorosos no que tange ao credenciamento dos Fundos de Investimentos, por parte dos RPPS, para gerirem os recursos previdenciários.

99. Embora o MPS tenha disponibilizado os modelos do Termo de Análise de Credenciamento e do Atestado de Credenciamento somente em 11/10/2016, o referido procedimento já era exigido, logo, não se sustenta a declaração de que a análise dos requisitos se tornou obrigatória somente após a disponibilização dos modelos por parte do MPS.



100. Cabe destacar que a mudança promovida na norma ministerial visa assegurar que a instituição selecionada apresente perfil mínimo de confiabilidade para operar com os recursos previdenciários.

101. Adicionalmente à exigência do credenciamento, o § 3º do artigo 3º da Portaria 519/2011 – MPS estabelece que a verificação dos requisitos mínimos das instituições e agentes deverá ser realizada anualmente, a contar do último procedimento realizado.

102. Para reforçar tal entendimento, trago aos autos orientações constantes no Caderno 10 CVM – Fundos de Investimentos para RPPS, 1ª edição, Rio de Janeiro – 2015, p. 15, senão vejamos:

3 como escolher.

Uma boa decisão de investimento passa por uma análise criteriosa das características do fundo e, não menos importante, de sua adequação aos objetivos e ao perfil do investidor.

A seguir serão abordados alguns itens considerados relevantes no processo de decisão de investimento em fundos. Algumas características são particulares a determinado tipo ou classe de fundo e, neste caso, podem ser tratadas nos capítulos seguintes, na seção destinada àquela categoria de investimento.

No caso dos RPPS, é preciso considerar, ainda, a aderência do regulamento e da carteira do fundo de investimento à legislação específica aplicável, sobretudo em relação a restrições para tipos de investimento e limites por segmento.

103. Sendo assim, considerando que se trata de requisito prévio para alocação de recursos previdenciários, é indispensável que, nos moldes da Portaria supracitada, o gestor proceda ao cadastramento dos administradores, gestores e demais pessoas jurídicas que atuem na gestão de carteiras de Fundos de Investimentos.

104. Por derradeiro, cabe assinalar que a ausência do credenciamento do gestor e administrador do fundo eleva os riscos de eventual desvalorização/prejuízo na carteira de investimentos.



105. A propósito, há de se destacar outros pontos que, somados a isso, podem causar prejuízo, como a ausência de deliberação por parte do Comitê de Investimentos, bem como a ausência da verificação da adequação da aplicação da Política Anual de Investimentos do RPPS.

106. Assim, resta demonstrado que, ao buscar a proteção dos recursos previdenciários, a legislação impõe aos gestores dos fundos de previdência a adoção de práticas com vistas a assegurar o cumprimento das obrigações presentes e futuras.

107. Consequentemente, a formação de reservas do plano de benefícios e a necessidade de compatibilização de seus fluxos de receitas e despesas postulam a utilização de instrumentos que promovam uma gestão adequada e eficiente dos recursos previdenciários.

108. Diante do exposto, coaduno-me com a sugestão da Secex de Previdência e do Ministério Público pela manutenção da irregularidade descrita no **achado nº 4**.

109. De modo equivalente, no que concerne ao **achado nº 5**, o defendente justificou que a APR referente ao resgate realizado em 7/10/2016, no montante de R\$ 701.564,25 (setecentos e um mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), foi devidamente preenchida e anexada aos autos.

110. Acrescentou ainda que o referido documento foi encaminhado a esta Corte de Contas, por meio do Sistema Aplic, no dia 23/12/2016.

111. Desse modo, nos termos do Parecer Ministerial e do relatório da unidade técnica, considero sanada parcialmente a referida irregularidade, já que o responsável demonstrou o correto envio da Autorização para Aplicação e Resgate (APR) relativa ao resgate efetuado em 7/10/2016, concernente ao fundo MAXPREV FIQ FIDC MULTISETORIAL.



112. Entretanto, com relação à realização do processo de credenciamento, bem como à ausência de Política Anual de Investimento, mantenho a irregularidade.

113. Já no que diz respeito à manutenção dos recursos previdenciários aplicados nos fundos RP FI RF CRÉDITO PRIVADO (CNPJ: 10.697.953/0001-04), MAXPREV FIQ FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ: 11.902340/0001-24) e CORAL FIDC MULTISSETORIAL (CNPJ: 11.351.413/0001-37) sem a realização de credenciamento e dos procedimentos acessórios exigidos pelo MPS, entendo pela permanência das irregularidades, uma vez que o gestor demonstrou inobservância ao disposto no art.1º da Resolução nº 3.790/2009 - CMN e nos arts. 3º, IX, §§ 1º a 3º, 3º-B e 6º-E da Portaria nº 519/2011 – MPS.

114. Destarte, em consonância com a Secex e o Ministério Público de Contas, e considerando que os documentos juntados pela defesa não foram capazes de sanar as irregularidades descritas nos achados de nº **4, 5 e 6**, entendo pela **aplicação de multa** ao Sr. **Ronas Ataíde Passos**, nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica nº 269/2007¹⁹, c/c o art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016²⁰, em razão da ineficiência na gestão dos ativos previdenciários do Imprev.

115. Ademais, cabe **determinação** legal à atual gestão do Imprev para que observe as legislações supratranscritas, no sentido de proceder ao credenciamento do gestor e do respectivo administrador do fundo selecionado para aplicação dos recursos previdenciários, a fim de assegurar que as aplicações financeiras sejam submetidas ao Comitê de Investimentos, para a devida aprovação, bem como aos demais procedimentos acessórios exigidos por meio da Portaria nº 519/2011 – MPS.

¹⁹ Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:
[...];

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

²⁰ Art. 3º. As multas aos responsáveis por irregularidades que caracterizem infração a norma legal ou regulamentar, descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, reincidência no descumprimento de decisão, sonegação de documento ou informação ao TCE/MT, obstrução ao livre exercício das auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF/MT estabelecidos a seguir:



116. Por fim, cabe demonstrar o painel de avaliação de desempenho que foi apresentado pela equipe de auditoria deste Tribunal em seu relatório preliminar²¹, nos seguintes termos:

PAINEL DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS INVESTIMENTOS

De acordo com o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial de 2016, verifica-se que o IMPREV possui um déficit atuarial a amortizar de R\$ 24.304.051,29. Contudo, o plano de amortização (Lei nº 1.613/2016) contempla o valor de R\$ 18.212.462,69. Desse modo, o déficit atuarial após o Plano de Amortização é de R\$ R\$ 6.091.588,60, para os quais foi prevista uma meta de rentabilidade na aplicação de seus recursos, de 6% a.a. (acrescida da inflação), como uma das formas de amortização.

A meta de rentabilidade proposta para os exercícios de 2013 a 2015 pelas respectivas Políticas Anuais de Investimentos, também seguiu nesse sentido.

Conforme a análise do histórico de rentabilidade da carteira de investimentos do RPPS, por meio dos Relatórios Anuais de Investimentos apresentados pelo RPPS, constata-se que o índice proposto não foi atingido em nenhum dos exercícios, aproximando-se da meta proposta apenas, em 2016, quando o IMPREV registrou 5,38% de rendimento real. Nos demais exercícios que se seguiram as taxas de retornos registradas foram de -10,05%, 3,11% e -0,60%, respectivamente, consoante se demonstra abaixo:

Em análise à movimentação da carteira de investimentos do IMPREV, no período de 2013 a 2016, observa-se um aumento progressivo dos recursos investidos, de R\$ 44.865.129,67, em 2013, para R\$ 81.806.019,20, em novembro/2016, mantendo um perfil substancialmente conservador, visto que a maior parte de seus recursos está concentrada em fundos de investimento de renda fixa. Em novembro/2016, 97,48% dos recursos estavam aplicados em fundos desta natureza.

Segmento de mercado	VALORES INVESTIDOS			
	2013	2014	2015	nov/2016
Renda Fixa	R\$ 41.332.600,17	R\$ 50.856.874,42	R\$ 63.722.309,97	R\$ 77.961.302,32
Renda Variável	R\$ 3.532.529,50	R\$ 3.871.071,10	R\$ 3.805.534,18	R\$ 3.844.716,88
Total	R\$ 44.865.129,67	R\$ 54.727.945,52	R\$ 67.527.844,15	R\$ 81.806.019,20

Dentre os fundos de renda fixa, a maior parte está pulverizada naqueles classificados pelo art. 7º, incisos I, “b”, III, “a”, IV, “a” e VI da Resolução CMN nº 3.922/2010, representando 71,28%, 15,02%, 4,62% e 3,48% dos recursos, respectivamente. Uma parcela menor, 0,88%, se encontra distribuída entre os classificados pelo art. 7º, inc. VII, “a” e “b”, os quais representam fundos de direitos creditórios e de crédito privado. E 4,69% dos recursos está investido em único fundo de renda variável, classificado pelo art. 8, inc. VI, correspondendo a um fundo imobiliário, com cotas negociadas em bolsa de valores.

²¹ Documento Digital nº 147735/2017, às fls. 25-28.



Assim, constata-se que o gestor do RPPS mantém uma gestão ativa da carteira de investimentos, porém conservadora, conseguindo se aproximar da meta de rentabilidade projetada somente no exercício de 2016.

Diante disso, não será apontada a irregularidade de proposição de meta inadequada, no entanto, recomenda-se, para o próximo exercício, a definição da meta de rentabilidade para os recursos investidos, considerando a média do desempenho dos exercícios anteriores, bem como o perfil da carteira de investimentos, os riscos que pretende assumir e o atendimento das necessidades de fluxo financeiro para o pagamento de benefícios previdenciários. (Grifo nosso).

117. Após essa explanação, submeto este voto à apreciação do Egrégio Plenário deste Tribunal.

DISPOSITIVO DO VOTO

118. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 29, inciso XXI, da Resolução Normativa nº 14/2007, **acolho** o Parecer Ministerial nº 3.035/2020, de lavra do Procurador-geral de Contas William de Almeida Brito Junior, e **VOTO** no sentido de:

a) CONHECER esta auditoria de conformidade por ter preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno do TCE/MT;

b) JULGAR procedente o Relatório de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Primavera do Leste em razão dos atos de gestão referentes aos riscos de investimentos financeiros, descritos nos achados **1, 4, 5 e 6**;

c) APLICAR MULTA DE 6 UPF/MT ao Sr. Ronas Ataíde Passos, ex-Diretor do Imprev, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007²², c/c o

²² Art. 75 O Tribunal aplicará multa de até 1000 (mil) vezes a Unidade Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF-MT, ou outra que venha sucedê-la, na gradação estabelecida no regimento interno, aos responsáveis por:

[...]

III. ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT e o art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, em razão da ausência de informações no sítio eletrônico do Imprev, conforme irregularidade descrita no **achado nº 1**;

b.2) APLICAR MULTA DE 18 UPF/MT ao Sr. Ronas Ataíde Passos, ex-Diretor do Imprev, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 286, II, do Regimento Interno do TCE/MT e o art. 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016 deste Tribunal, em razão da manutenção de investimentos dos recursos do RRPS sem a observância de procedimentos acessórios exigidos pela norma vigente, conforme as irregularidades descritas nos **achados nº 4, 5 e 6**, sendo 6 UPF/MT para cada apontamento;

c) DETERMINAR ao Imprev, na pessoa de seu gestor ou de quem lhe suceder, que:

c.1) promova em 30 (trinta) dias, em seu sítio eletrônico, a disponibilização de todas as informações pertinentes ao órgão, de forma fácil e inteligível a qualquer usuário, em especial as exigidas pelo art. 3º, inciso VIII, da Portaria MPS nº 519/2011 e pelos arts. 3º, inciso III, e 8º da Lei nº 12.527/2011, sob pena de reincidência na presente irregularidade e descumprimento de determinação (**achado nº 1**);

c.2) promova em **30 (trinta) dias** o credenciamento do gestor e do respectivo administrador do fundo selecionado para receber aplicação dos recursos previdenciários e apresente a este Tribunal quais foram os procedimentos de credenciamento adotados, bem como quais documentos o instruíram, nos moldes dos arts. 3º, IX, §§ 1º a 3º, 3º-B e 6º-E da Portaria nº 519/2011 – MPS (**achados de nº 4, 5 e 6**);

c.3) assegure que as aplicações financeiras do Imprev sejam submetidas ao Comitê de Investimentos para aprovação, e garanta



que a realização dos demais procedimentos acessórios exigidos por meio da Portaria nº 519/2011 – MPS, e das demais normas vigentes, seja devidamente respeitada (**achados de nº 4, 5 e 6**).

105. Por fim, ressalto que as multas aplicadas estão previstas na Lei Complementar nº 269/2007, bem como nas Resoluções Normativas nºs 14/2007 e 17/2016 – TCE/MT, conforme a fundamentação das irregularidades, e deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme disciplina o art. 286, § 3º, da Resolução Normativa nº 14/2007, contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007, o que deverá ser demonstrado mediante o encaminhamento dos comprovantes a este Tribunal.

É como voto.

Cuiabá/MT, 11 de novembro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2018)